

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 457/2015

Processo CEEEd nº 110/27.00/13.1

*Manifesta-se sobre matrícula de alunos oriundos do ensino fundamental de 8 anos no ensino fundamental de 9 anos.*

*Reafirma os atos normativos deste Conselho citados no item 7.*

*Determina às mantenedoras que orientem os estabelecimentos de ensino sob sua manutenção acerca da adoção imediata, das medidas que se coadunem com o previsto nos itens 10, 11, 12 e 13 do Parecer CEEEd nº 543/2013, caso ainda não tenham procedido nos termos do citado Parecer.*

### RELATÓRIO

O Processo em epígrafe deu origem ao Parecer CEEEd nº 543, aprovado na Sessão Plenária de 17 de julho de 2013, cuja ementa se transcreve: “Responde consulta sobre matrícula de aluno, oriundo do ensino fundamental de 8 anos, em extinção no ensino fundamental de 9 anos”.

2 – Em 10 de setembro de 2014, o Secretário de Estado da Educação protocolou neste Conselho o Ofício nº 2.262/GAB/Seduc, encaminhando Relatório de Visita da 1ª Coordenadoria Regional de Educação e documentação referente à localização de alunos oriundos do ensino fundamental de 8 anos, em extinção, no ensino fundamental de 9 anos nas instituições de ensino citadas no Parecer CEEEd nº 543/2013, o qual tem sua gênese nas consultas da Direção do Colégio Santa Dorotéia, do Colégio Maria Imaculada, do Colégio Bom Jesus São Luiz – Porto Alegre e Escola de Ensino Médio Vinícius de Moraes, todas em Porto Alegre .

3 – O Processo em causa foi desarquivado e na reunião ordinária de 02 de dezembro de 2014, por decisão da Comissão de Legislação e Normas, os documentos referidos no item 2 retro foram juntados para exame e manifestação. Dentre as peças acostadas ao Processo, destacam-se:

3.1 – cópia do Relatório da 1ª Coordenadoria Regional de Educação do qual se extrai excerto do relato alusivo aos procedimentos adotados pelas Escolas citadas no item 2 supra:

**Colégio Santa Dorotéia:**

“[...] sete alunos reprovados em 2012 na 6ª série do ensino fundamental de 8 anos foram matriculados no 6º ano do ensino fundamental de nove anos, sendo que o referido Colégio não oferecia o 7º ano. Os outros alunos em número de quinze que foram reprovados na 6ª série solicitaram transferência.”

**Colégio Maria Imaculada:**

“[...] o aluno [...] e o aluno [...] não obtiveram aprovação no ano letivo de 2012.”

Conforme o relato, o primeiro aluno solicitou transferência. O segundo aluno “deu continuidade aos estudos no 6º no Colégio Maria Imaculada [...] houve concordância da família para que o aluno refizesse o 6º ano [...]”.

**Colégio Bom Jesus São Luiz- Porto Alegre:**

“[...] alunos reprovados e que a escola não oferecia a série em curso, foram transferidos para outras instituições de ensino.”

**Escola de Ensino Médio Vinícius de Moraes:**

“A Diretora informa que como não implantou na totalidade o ensino fundamental de 9 anos, não efetuou matrícula dos alunos que procuraram a escola.”

3.2 – documentos do Colégio Santa Dorotéia que acompanham o Relatório da 1ª Coordenadoria Regional de Educação:

a) manifestação do Colégio Santa Dorotéia consignando que:

Por meio do Conselho de Classe realizado no dia 15 de agosto de 2013, obtivemos um panorama geral do desempenho dos alunos que reprovaram em 2012 na 6ª série do Ensino Fundamental de 8 anos e, por concordância dos responsáveis, foram matriculados em 2013 no 6º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, uma vez que a escola não oferecia mais o Ensino Fundamental de 8 anos, conforme orientado no item 24 do parecer CEED nº 644/2006.

[...] Foram atendidas nove famílias. Sete optaram pela permanência do aluno no 6º ano, devido ao fato de estarmos iniciando o 3º trimestre e, por identificarem que seus filhos estavam apresentando bom desempenho no 6º ano. Dois famílias optaram pela reclassificação dos alunos para 7ª série do Ensino Fundamental de 8 anos; (fls. 31 a 34)

b) cópia da Listagem dos alunos reprovados em 2012, na 6ª série e matriculados em 2013 no 6º ano: 7 alunos reprovados na 6ª série do ensino fundamental de 8 anos foram matriculados no 6º ano do ensino fundamental de 9 anos e 2 alunos foram reclassificados para a 7ª série do ensino fundamental de 8 anos;

c) cópia dos Pareceres Descritivos dos alunos mencionados na alínea “a” do subitem 3.2 retro;

d) cópia das Atas de Reunião com os responsáveis pelos alunos inseridos na situação descrita na alínea “a” deste subitem;

e) cópia do Documento “Procedimentos para Reclassificação”;

f) cópia do Termo de Compromisso referente à concordância da matrícula do aluno no 6º ano do ensino fundamental de 9 anos pela ausência da implantação do 7º ano na Escola;

3.3 – documentos do Colégio Bom Jesus São Luiz – Porto Alegre que acompanham o Relatório da 1ª Coordenadoria Regional de Educação:

a) correspondência do Colégio listando 4 alunos reprovados na 6ª série do ensino fundamental de 8 anos no final do ano letivo de 2012 e 2 alunos reprovados na 7ª série ao final do ano letivo de 2013. Na correspondência está consignado que os alunos em causa foram transferidos;

b) cópia dos documentos intitulados “Atendimentos 2012” registrando procedimentos do Colégio em relação aos alunos;

3.4 – documentos do Colégio Maria Imaculada que acompanham o Relatório da 1ª Coordenadoria Regional de Educação:

a) Ofício nº 10, de 23 de julho de 2014, encaminhando à 1ª Coordenadoria Regional de Educação documentação referente à situação de dois alunos que “[...] não obtiveram aprovação, no ano letivo de 2012”;

b) Ofício nº 11, de 04 de agosto de 2014, registrando que 2 alunos “[...] não obtiveram aprovação, no ano letivo de 2012, quando frequentavam a 7ª série do Ensino Fundamental de oito anos.” Um deles foi transferido e o outro permaneceu no Colégio frequentando o 6º ano do ensino fundamental de 9 anos por decisão tomada em reunião com a família;

c) Termo de Declaração, de 15 de março de 2013, Ofícios nº 1.592, de 15 de março de

2013, nº 4.576, de 24 de junho de 2013 e nº 1.139, de 14 de fevereiro de 2014, da Promotoria de Justiça Regional de Educação enviado à Direção do Colégio em causa relativos à situação do aluno que permaneceu no Colégio frequentando o 6º ano do ensino fundamental de 9 anos e respectivas respostas;

d) Ofício CEEEd nº 29, de 30 de janeiro de 2014, em resposta ao Ofício nº 442/2014, informando à Promotoria de Justiça Regional de Educação que o Conselho exarou o Parecer CEEEd nº 543/2013, o qual “Responde consulta sobre matrícula de aluno, oriundo do ensino fundamental de 8 anos, em extinção, no ensino fundamental de 9 anos”;

3.5 – Ofício nº 10.606/2014 da Promotoria de Justiça Regional de Educação, protocolado neste Conselho em 1º de dezembro de 2014, solicitando informação acerca das “[...] providências a serem adotadas em relação aos Colégios Santa Dorotéia e Maria Imaculada, ante o aparente descumprimento aos itens 12 e 13 do Parecer CEEEd/RS nº 543/13, e a proibição do retrocesso escola”. (*sic*) Em resposta foi enviado o Ofício CEEEd nº 16, de 13 de janeiro de 2015;

3.6 – cópia do Ofício CEEEd nº 578, de 26 de novembro de 2014, solicitando cópia do Regimento Escolar para as etapas da Educação Básica referente à adaptação ao regime da Lei federal nº 9.394/1996;

3.7 – Ofício nº 07, de 08 de dezembro de 2014, da Congregação de Santa Dorotéia do Brasil – Sul em atendimento ao Ofício CEEEd nº 578/2014, encaminhando :

- 1) Cópia do Regimento Escolar do ano de 2000 com o Parecer de aprovação CEEEd nº 638/2001;
- 2) Cópia de alterações regimentais do ano de 2006 com a aprovação da Mantenedora;
- 3) Cópia de alterações regimentais do ano de 2008 com a aprovação da Mantenedora
- 4) Cópia do Regimento Escolar do ano de 2008 com a aprovação da Mantenedora para a oferta do Ensino Fundamental de 9 anos;
- 5) Cópia de alterações do ano de 2011 com a aprovação da Mantenedora;
- 6) Cópia de alterações regimentais do ano de 2014 com aprovação da Mantenedora.

Copias dos Atos de Aprovação dos referidos Regimentos Escolares estão juntadas ao Processo;

3.8 – cópia dos Atos da Congregação de Santa Dorotéia do Brasil – Sul de aprovação dos Planos de Estudos do Colégio Santa Dorotéia para os anos letivos de 2000 a 2014;

3.9 – cópia do Ofício CEEEd nº 16, de 13 de janeiro de 2015, em resposta ao Ofício nº 10.606/2014 da Promotoria de Justiça Regional de Educação, protocolado neste Conselho em 1º de dezembro de 2014, relacionado no subitem 3.5 supra.

## ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – O Parecer CEEEd nº 543/2013, tem sua gênese nas consultas da Direção do Colégio Santa Dorotéia, do Colégio Maria Imaculada, do Colégio Bom Jesus São Luiz – Poro Alegre e da Escola de Ensino Médio Vinicius de Moraes, todas em Porto Alegre.

5 – O Parecer CEEEd nº 543/2013, nos itens 10, 11, 12 e 13 determina as seguintes providências:

- 10 – Diante das situações apresentadas nas consultas que chegaram a este Conselho, e para não prejudicar mais ainda a vida escolar dos alunos que se encontram em tal condição neste ano letivo, deve a Escola que assim procedeu, com base neste Parecer, e com a concordância da família, corrigir a localização do aluno, até o início do

2º semestre de 2013, de acordo com a correspondente série/ano constante no quadro a seguir.

Idade dos alunos	EF – 8 anos (em extinção)	EF – 9 anos (em implantação)
6 anos		1º ano
7 anos	1ª série	2º ano
8 anos	2ª série	3º ano
9 anos	3ª série	4º ano
10 anos	4ª série	5º ano
11 anos	5ª série	6º ano
12 anos	6ª série	7º ano
13 anos	7ª série	8º ano
14 anos	8ª série	9º ano

11 – No caso de escolas em que, por inadequação do processo de implantação do ensino fundamental de 9 anos, ainda persista a falta de determinada série/ano no conjunto da seriação, cabe, com a aceitação da família, providenciar as condições efetivas para a transferência dos alunos que se encontram em situação de retrocesso escolar.

12 – Escolas com lacunas na seriação devem promover, para o ano letivo de 2014, a complementação dos anos do ensino fundamental de nove anos que inexistem no conjunto da oferta.

13 – Além das medidas administrativas que a situação impõe, deve a escola promover as devidas adequações/adaptações curriculares necessárias à integração do aluno no contexto da nova turma ou da nova escola, oferecendo o suporte pedagógico para a superação de possíveis dificuldades.

É necessário que a família concorde formalmente com a nova localização do aluno na escola ou com a transferência para outra escola. Em qualquer caso, de concordância ou não, para a segurança da Escola e da vida escolar do aluno, tal situação deve ficar devidamente registrada em ata e, conseqüentemente, na escrituração escolar.

6 – As providências determinadas nos itens 10, 11, 12 e 13 do Parecer CEEed nº 513/2013 são de caráter orientativo a todas as escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, assim, não ensejavam o encaminhamento a este Conselho dos procedimentos adotados pelo Colégio Santa Dorotéia, Colégio Maria Imaculada, Colégio Bom Jesus São Luiz – Porto Alegre e Escola de Ensino Médio Vinicius de Moraes, nominados no referido Parecer. A suposta exigência do encaminhamento pelas mencionadas Escolas implicaria o mesmo procedimento para todas as escolas do Sistema Estadual de Ensino no que concerne à implantação do ensino fundamental de 9 anos, o que não foi a intenção do Colegiado com a emissão do Parecer citado.

7 – Este Conselho, a partir da emissão da Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, exarou diversos atos normativos inerentes à implantação do ensino fundamental de 9 anos, destacando-se os Pareceres CEED nº 752/2005, nº 644/2006, nº 698/2010 e Resolução CEED nº 314, de 04 de maio de 2010. Ainda, posteriormente ao Parecer CNE/CEB nº 11, homologado pelo Despacho do Ministro, publicado no D.O.U., de 09 de dezembro de 2010, e à Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, ambos tratando das Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos, exarou, também, o Parecer CEEed nº 543/2013, na perspectiva da emissão das derradeiras orientações ao Sistema Estadual de Ensino quanto à operacionalização das disposições normativas pertinentes à implantação do ensino fundamental de 9 anos.

Decorridos quase dez anos da emissão da Lei federal nº 11.114/2005 e quase dois anos da emissão do Parecer CEEed nº 543/2013, ainda persistem dúvidas e procedimentos inadequados em relação à matrícula de alunos oriundos do ensino fundamental de 8 anos, em extinção, no ensino fundamental de 9 anos, face às consultas que chegam, ainda, a este Conselho.

8 – A Comissão de Legislação e Normas, ao examinar os procedimentos adotados pelo Colégio Santa Dorotéia e pelo Colégio Maria Imaculada, bem como ao responder consultas

frequentes sobre essa matéria verifica que alunos da 6ª série do ensino fundamental de 8 anos foram ou estão sendo matriculados no 6º ano do ensino fundamental de 9 anos. O fato contrapõe-se ao preconizado na Lei nº 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional concernente ao sucesso do aluno mediante um percurso escolar de forma contínua e progressiva com o fito de completar cada uma das duas últimas etapas da Educação Básica no tempo previsto pela LDBEN que, para tanto, prevê diversos institutos como a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, a reclassificação, a classificação, a progressão continuada e parcial e o avanço.

A leitura dos Atos deste Conselho citados no item 7 supra, bem como do conjunto dos dispositivos do Parecer CEEed nº 543/2013 evidencia, a mesma concepção da LDBEN.

9 – A partir das normas já exaradas por este Conselho e das assertivas constantes na Análise da Matéria deste Parecer, preconiza-se que as Mantenedoras dos estabelecimentos de ensino que não procederam nos termos do Parecer CEEed nº 543/2013, deverão adotar, de imediato, as medidas que se coadunem com as disposições do citado Parecer, visando o fiel cumprimento das normativas vigentes. (grifo do relator)

10 – No que concerne Ofício nº 10.606/2014 da Promotoria de Justiça Regional de Educação, constante no subitem 3.5 supra, solicitando informação acerca das “[...] providências a serem adotadas em relação aos Colégios Santa Dorotéia e Maria Imaculada, ante o aparente descumprimento aos itens 12 e 13 do Parecer CEEed/RS nº 543/13, e a proibição do retrocesso escola” (*sic*), este Conselho, s.m.j., não recomenda as sanções tipificadas na Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, como suspensão de credenciamento ou descredenciamento dos Colégios em causa para evitar dano ao contingente maior de alunos matriculados nesses estabelecimentos, pois o percurso escolar dos alunos afetados pela aplicabilidade equivocada do Parecer CEEed nº 543/2013 pode ser corrigida com a adoção de institutos disciplinados no Regimento Escolar, em decorrência da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, em especial do seu artigo 24.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui por:

- a) manifestar-se sobre matrícula de alunos oriundos do ensino fundamental de 8 anos no ensino fundamental de 9 anos;
- b) reafirmar os atos normativos deste Conselho citados no item 7;
- c) determinar às mantenedoras que orientem os estabelecimentos de ensino sob sua manutenção acerca da adoção imediata, das medidas que se coadunem com o previsto nos itens 10, 11, 12 e 13 do Parecer CEEed nº 543/2013, caso ainda não tenham procedido nos termos do citado Parecer.

Em 02 de junho de 2015.

*Daniel Vieira Sebastiani – relator*  
*Angela Maria Hübner Wortmann*  
*Domingos Antônio Buffon*  
*Maria Otilia Kroeff Susin*  
*Marli Helena Kümpel da Silva*

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 03 de junho de 2015.

*Cecilia Maria Martins Farias*  
Presidente